



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 092/2025

Cria o Programa de Cadastramento Tributário Imobiliário, Recadastramento e Atualização do Cadastro Tributário Imobiliário para fins Tributário, e dá outras providencias.

Projeto de Lei nº 025/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Embu Guaçu, o Programa de Cadastramento e Recadastramento de imóveis com área edificada, para fins tributário, destinado a atualizar áreas já consolidadas para o Cadastro Imobiliário Tributário Municipal, bem como atualização de informações de compromissários, proprietários e as devidas áreas construídas, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de Coleta de Lixo e de demais tributos vinculados à propriedade imobiliária.

Art. 2º Estão obrigados ao cadastramento ou atualização cadastral todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título de áreas edificadas consolidadas em perímetro urbano ou urbanizável de Embu Guaçu, sem inscrição no cadastro municipal ou com cadastro desatualizado, que poderão requerer o lançamento individualizado de sua área exclusivamente para fins tributários.

Art. 3º Para o cadastramento das áreas especificadas no artigo 2º, o interessado deverá protocolar junto à praça de atendimento, isento de taxa, requerimento devidamente assinado direcionado a Comissão responsável pelo cadastro das áreas, acompanhado da seguinte documentação:

- I - Preenchimento de Declaração e Ocupação e Posse de área com edificação consolidada, conforme "ANEXO - 1" fornecido pela prefeitura, parte integrante da presente Lei;
- II - Cópias dos documentos que comprovem a posse, o domínio útil ou propriedade da área edificada a qualquer título, a que se requer o cadastro;
- III - Croqui da área pretendida no tamanho "A4" constando a descrição da área, suas medidas, confrontações e metragem de área edificada consolidada de forma a possibilitar sua localização e identificação;
- IV - Cópia de documento de identidade - RG;
- V - Cópia do cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- VI - Croqui de localização via satélite.

15/11/25
Ed. HO

M. J. do Nascimento
@



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 4º O lançamento do cadastro, somente poderá ser efetuado, em áreas edificadas consolidadas sem cadastro imobiliário, que forem servidas por testada frente a uma via oficializada, nas quais existam, pelo menos 1 (um) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) rede de energia elétrica, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- f) escola primária, creche ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 5º O Gabinete do Prefeito, designará em Decreto, comissão que ficará responsável pela vistoria no local, constatando a veracidade das informações apresentadas, devendo manifestar-se pelo prosseguimento do cadastro ou notificar inconsistências a serem sanadas em até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo, bem como propor datas para limite há consolidação das edificações e criar outros critérios que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Caso no ato da vistoria for constatado que a obra corre risco de desabamento ou outras consequências técnicas, o responsável pela vistoria, deverá tomar as devidas providências em consonância com a Defesa Civil do Município, no sentido de interditar o local e a retirada dos moradores.

Art. 6º A Comissão irá coordenar as ações de atualização cadastral imobiliária, considerando as áreas construídas dos imóveis já tributados, informações de compromissários e proprietários, a fim de atualizar o cadastro imobiliário para efetivar a execução fiscal municipal, bem como criar e implantar as ações necessárias dentro da administração pública municipal para realização das ações necessárias envolvendo todos os setores responsáveis no programa.

Art. 7º Somente serão lançados cadastros de áreas com edificação consolidada, que atendam aos requisitos dos artigos 3º desta Lei, que independem de regularização jurídica, zoneamento ou área que compreende a fração de lote, considerando o fato gerador da tributação sua constituição e utilização, seja comercial ou residencial, comprovada a posse, o domínio útil do imóvel a qualquer título.

Art. 8º Fica excluído qualquer tipo de lançamento das frações de áreas nos casos de:

- I - Ocupação de perímetro alagadiço;
- II - áreas consideradas de risco em que os terrenos apresentem condições geológicas não aconselháveis a edificação, incluídos locais sujeitos a deslizamentos de terra, erosão e instabilidade geotécnica; e
- III - áreas inseridas em perímetro de APP restrita de ocupação.
- IV - Imóveis situados em faixa de domínio de linhas de transmissão de energia elétrica e faixa de domínio de rodovias.

Isaias
Coelho

Mendes
ca



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 9º O lançamento do cadastro ocorrerá após ciência e concordância do Comissão, que encaminhará toda documentação ao Departamento de Cadastro para lançamento em até 15 (quinze) dias, atribuindo ao Departamento de Cadastro:

I - Arquivar os documentos, prestar informações dos lançamentos efetuados e suas retificações quando necessárias;

Art. 10. Ao Departamento de Receitas fica a competência de:

I - Calcular e lançar carnê para recolhimento do imposto devido;

II - Comunicar o Departamento de Dívida Ativa sobre qualquer alteração cadastral em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: Os lançamentos de novos cadastros imobiliários para fins tributários deverão ter seu lançamento junto a receita do município imediatamente a sua constituição, considerando a data do fato gerador a data do seu lançamento, independente de saldos já pagos de área maior já tributadas onde foi constituído.

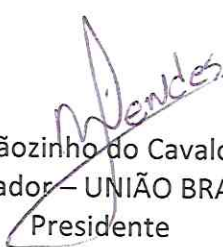
Art. 11. Será vedado o lançamento proporcional do IPTU quando for possível o desmembramento regular do imóvel, nos termos da legislação vigente.

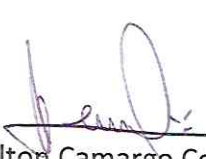
Art. 12. O cadastro de área edificada consolidada, não abrange a regularização da propriedade que deve atender as diretrizes do Plano Diretor sobre parcelamento do solo, seja ele de qualquer espécie, devendo constar no requerimento a ciência inequívoca desse fato.

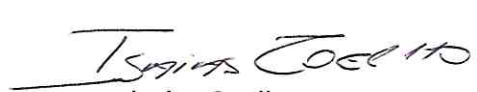
Art. 13. As despesas desta Lei correão por conta do orçamento vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de outubro de 2025.


Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente


Elton Camargo Corrêa
Vereador – SOLIDARIEDADE
1º Secretário


Isaias Coelho
Vereador - PSD
2º Secretário